



**PROCESSO** 15.288-9/2016  
**ASSUNTO** PEDIDO DE RESCISÃO – (ACÓRDÃO 315/2015-TP)  
**ÓRGÃO** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE  
**INTERESSADO** EMIVAL GOMES DE FREITAS - EX-PREFEITO  
**ADVOGADOS** RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972  
IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345  
SEONIR ANTÔNIO JORGE - OAB/GO 38.641  
**RELATOR** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Emival Gomes de Freitas, por meio de seus Procuradores, objetivando rescindir o Acórdão nº 315/2015–TP, proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2014, Processo nº 14.680/2014.

Registrou que o acórdão rescindendo o condenou a essa restituição porque acolheu o apontamento técnico de que a despesa com prestação de serviços, no valor de R\$ 2.600,00, se tratava de despesa empenhada para repasse de recursos públicos para pessoa física da iniciativa privada.

Asseverou, porém, que tal apontamento é um erro, pois se tratava de “despesa empenhada relativa à locação de som”, prevista na Lei Orçamentária, aprovada pelo Legislativo.

Desta forma, sustentou que se tratava de uma simples despesa com a prestação de serviços, conforme a Nota de Empenho nº 3730/2014, não havendo, assim, qualquer violação ao artigo 70 da CRFB e ao artigo 26 da LRF.

Postulou a rescisão do acórdão para que seja afastada a ordem de restituição do valor de R\$ 2.600,00.

Requeru, também, a concessão do efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão.





Por meio da Decisão Singular nº 583/MM/2016, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 04/08/2016, o então Relator, Conselheiro Moises Maciel, concedeu o efeito suspensivo requerido.

O Julgamento Singular nº 583/MM/2016 foi homologado, através do Acórdão nº 469/2016-TP, que admitiu, com efeito suspensivo, o presente Pedido de Rescisão.

Em sede de Relatório Técnico Rescisório, a **SECEX** desta 3ª Relatoria esclareceu que a impropriedade imputada ao Autor, que deu origem à determinação de restituição, contém “erro material crasso”, uma vez que a citada despesa, constante no Documento Digital nº 136247/2016, foi devidamente confrontada no Sistema Aplic e constado que não foi empenhada como convênio, mas sim como mera despesa atinente à prestação de serviço por pessoa física.

Assim, a Equipe de Auditoria concluiu pelo afastamento da impropriedade consistente na “concessão de auxílio à pessoas em desacordo com a legislação” e, conseqüentemente, pelo afastamento da determinação de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.600,00, relativo à impropriedade afastada.

No que concerne ao Acórdão nº 469/2016 – TP (Documento Digital nº 163041/2016) que homologou o Julgamento Singular nº 583/MM/2016, que atribuiu com **efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão**, a Equipe Técnica manifestou-se pela extinção do referido efeito suspensivo, uma vez que o nome do Sr. Emival Gomes de Freitas, ex-prefeito municipal de Porto Alegre do Norte consta em lista de gestores públicos que tiveram contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, em virtude do Parecer Prévio nº 140/2015 – TP, atinentes ao Processo nº 3.561-0/2014, no qual se apreciou as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2014.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.585/2017, da autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se preliminarmente, pelo conhecimento da presente Ação Rescisória e, no mérito, pela sua improcedência, sob o argumento de que o ora Rescindente está procurando se valer do meio processual da ação rescisória como sucedâneo recursal, o que se traduz





em uso indevido deste instrumento, posto se tratar de nova ação e não meio recursal que prolonga a vida de um processo já existente.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

